

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, aos quais será garantido serviço de acolhimento durante o voluntariado.

Informa o autor que a proposta tem origem em iniciativa do ilustre Deputado Felipe Bornier, que foi arquivada nos termos regimentais.

Na justificação da proposta, defende o autor que as políticas públicas de educação e formação profissional de jovens podem coexistir com a participação em serviço voluntário, a ser prestado em benefício da primeira infância e de pessoas idosas e com deficiência.

A proposta procura apoiar a realização de atividades voluntárias com a participação de jovens, com vistas à promoção dos ideais de coletividade e solidariedade humana.



* C 0 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 *

Destaca-se que o trabalho voluntário deve ser exercido nos termos da legislação vigente, a qual define esse tipo de trabalho como uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Informa-se, ainda, que a primeira infância é definida, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Ressalta-se que o Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, além da participação no exercício da cidadania, em uma perspectiva mais ampla.

Assim, propõe-se a ampliação das possibilidades do exercício da solidariedade apoiada pelo Estado, por meio da utilização dos serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de atuação como voluntário em serviços destinados à atenção à primeira infância e às pessoas idosas e com deficiência.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto prevê que o custeio relacionado ao aumento de despesas deve constar da programação orçamentária da Seguridade Social.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado parecer da relatora, nobre Deputada Edna Henrique, favorável à proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



* c d 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo à primeira infância, às pessoas idosas e com deficiência, que poderão contar com a participação de jovens em serviço voluntário, aos quais será garantido serviço de acolhimento durante o voluntariado.

A proposição em análise trata, em nossa visão, da intersecção de dois importantes temas: de um lado, a assistência social, na vertente de proteção à infância, às pessoas idosas e com deficiência; de outro, a contribuição que pode ser prestada pelos jovens ao bem-estar do primeiro grupo.

Não podemos perder de vista que a Seguridade Social, a qual é integrada pela Assistência Social em conjunto com a Saúde e a Previdência Social, não depende apenas de ações de iniciativa do Poder Público, mas também da sociedade, nos termos do disposto no “caput” do art. 194 da Constituição. Se, por um lado, o Constituinte procurou atender a todas necessidades da população, por meio do princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, por outro, percebeu que a limitação de recursos demandaria a escolha de objetivos. Por essa razão, consagrou-se o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, parágrafo único, III).

Nesse contexto, o apoio à ação voluntária dos jovens é uma inteligente forma de ampliar a capacidade de atendimento às crianças, pessoas idosas e com deficiência. Além disso, não só as pessoas atendidas serão beneficiadas por essa política, mas também os jovens que se engajarem no serviço voluntário. Segundo dados do Poder Executivo, enquanto a taxa de desemprego no Brasil é de 12%, o índice chega a 20,8% entre os jovens entre 18 e 29 anos. O problema é tão grave que recentemente foi editada a Medida



Provisória nº 905, de 2019, que procura combater esse problema por meio, entre outros, da desoneração da folha de pagamento das empresas, a um custo total de mais de R\$ 10 bilhões em cinco anos. A um custo certamente muito inferior, a proposta em análise também poderá colaborar para a redução do desemprego entre os jovens, ao lhes proporcionar o crescimento pessoal esperado para a ocupação de alguns postos de trabalho. Nesse sentido, para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “o voluntariado ajuda as pessoas a adquirirem habilidades e conhecimento que realça o desenvolvimento da carreira e as perspectivas de emprego”¹.

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, propõe a criação de novo parágrafo no art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que “serão criados programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, de acordo com o regulamento.” Concordamos inteiramente com a proposição, mas julgamos necessário aprimorar a técnica legislativa.

Primeiramente, sugerimos que o público alvo a ser atendido seja listado no § 2º do mesmo dispositivo, o qual trata dos programas de amparo e inclui as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua. No §3º mantivemos a forma de atuação voluntária, com prioridade para os jovens, mas não exclusivamente, devendo o Poder Público incentivar o voluntariado por diversos meios, inclusive mediante a oferta de serviço de acolhimento ao voluntário.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 199, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA

¹ OECD (2015), **How's Life?** 2015: Measuring Well-being, OECD Publishing, Paris, https://doi.org/10.1787/how_life-2015-en.



* c d 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 0 *

Relatora

2019-23579

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, em benefício de programas de amparo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária em benefício de programas de amparo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23	2º
---------------	----

§
---------	-------

.....
-------	-------

III – às pessoas idosas;

IV – às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial das pessoas jovens, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em benefício dos programas de amparo a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive mediante serviço de acolhimento ao voluntário, na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.



* C D 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2019-23579

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 0 0 6 5 8 7 2 0 0 *